



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.:	E-33/120.166/2020
Autuação:	09/06/2006
Concessionária:	CEG RIO
Assunto:	DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO EM VOLTA REDONDA-CEG-RIO.
Sessão:	30/07/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado pela CEG-Rio, através do ofício direcionado à esta AGENERSA em 02 de junho de 2006 (fls. 03), em que se solicitou a declaração de interesse público para fins de desapropriação pela concessionária, de área necessária a construção de Estação de Transferência em Volta Redonda.

Segundo constou do ofício:

“(…) a área de terreno com 844,00 metros quadrados, parte integrante da gleba de maior porção com 150.821,12 metros quadrados denominada Área Remanescente “B”, localizada na Av. da Integração, Bairro Aterrada, município de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, com a seguinte descrição: área de 844 metros quadrados de formato regular medindo a partir do ponto 01 de coordenadas N=7.510.551,236m e E= 594.342.138.7,00m no azimute de 245º41’15” até

encontrar o ponto 02 confrontando com a Avenida da Integração, de 329°46'28", confrontando com o remanescente do imóvel, até o ponto 03, daí mede 8,00 m no azimute de 239°46'28", confrontando com o remanescente do imóvel até o ponto 04, daí mede 25,00 m no azimute de 329°46'28", confrontando com o remanescente do imóvel até o ponto 05, daí mede 15m no azimute de 59°46'28", confrontando com o remanescente do imóvel até o ponto 06, daí mede 92,72m no azimute de 149°46'28", confrontando com o imóvel da Petrobrás, até o ponto 01 início desta descrição."

Ressaltou que o Projeto:

"(...) O Projeto visa a instalação da Estação de Transferência de Volta Redonda, onde serão instalados equipamentos de controle de odorização da rede de distribuição de gás natural de Volta Redonda.

Consoante a planta geral, a Estação de Transferência que receberá o equipamento de odorização deverá ter seu solo planejado, compactado e coberto com brita, devendo possuir cercas de perímetro e acessos através de portões para entrada de caminhões, sistema de aterramento e sistema contra descargas atmosféricas.

A referida Estação consistia, basicamente de um conjunto montado sob o "skid", composto de um tanque de armazenamento, bombas injetoras, equipamentos de controle de fluxo, válvulas de segurança e painel de controle, válvulas e supervisório.

O equipamento de odorização será instalado sobre uma base de concreto, protegido das intempéries de uma cobertura metálica, devendo ser a prova de explosão de toda a instalação elétrica junto ao equipamento, além do conjunto ser dotado do sistema de bacias de contenção."

No que se referia ao local de instalação destacou que:

"(...) a definição da área a ser expropriada se pautou em critério exclusivamente técnico" e que: "a área para instalação do equipamento de odorização foi definida de forma a se localizar o mais próximo possível ao ponto de entrega e antes da derivação dos outros ramais, possibilitando, com isso, a odorização do gás nos três ramais."

Às fls. 06/15, constou o levantamento cadastral e avaliação realizada pela CEG-RIO, em 10 de junho de 2006, através da CONSEN (Consultoria Patrimonial e Serviços de Engenharia Ltda.), concluindo a avaliação do terreno no valor de R\$ 74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos reais).

Em anexo ao instrumento de levantamento cadastral e avaliação realizado pela CEG-RIO, foram incluídas pesquisas imobiliárias (fls. 15/25), cálculos avaliatórios (fls. 26/28), planta do terreno e da maior porção (fls. 29), certidão do RGI da maior porção (fls. 32/35).

Às fls. 42/44, a concessionária anexou o licenciamento operacional da FEEMA do ano de 1994 que seria válido por 1825 dias e o pedido posterior, sem, no entanto, anexar a prorrogação da licença.

Às fls. 44, a Câmara Técnica (CAENE) juntou parecer e destacou a inexistência da prorrogação da licença e requereu informações à Procuradoria da Agência sobre o procedimento a ser tomado a partir de então.

Às fls. 48/50, a Procuradoria desta AGENERSA opinou através do Parecer 98/2006, no sentido da necessidade de renovação da licença de operação 046/94 por parte da FEEMA.

Às fls. 62, a concessionária CEG -RIO informou que o pedido de licença ainda se encontrava pendente de autorização.

Em continuidade a CAENE às fls. 66 (09/06/2006) emitiu correspondência à CEG em que questionou sobre a renovação da licença operacional, como também solicitou esclarecimentos quanto as dimensões pretendidas para o projeto no terreno a ser desmembrado, tendo em vista divergências entre a planta apresentada pela CEG-RIO e o constante no Laudo de Avaliação da empresa COSEN.

Às fls. 67, a CAENE novamente oficiou a CEG-RIO (15/01/2008), reiterando ofício anterior no sentido de que remeterem cópia do estudo de análise de risco pela empresa contratada.

A concessionária CEG-RIO às fls. 68 destacou que aguardava o pronunciamento da FEEMA e que já havia apresentado a documentação requerida por aquele órgão. No que se referia as divergências apontadas pela CAENE, destacou que o terreno a ser considerado para fins de desapropriação e suas dimensões seria o que a empresa COSEN apresentou junto ao laudo de avaliação.

Em outro ofício enviado a esta AGENERSA a concessionária CEG-RIO às fls. 73/ (22/01/08) anexou a análise de risco realizada pela empresa ENSR de forma digital que concluiu:

“Porém, a partir de análise dos resultados obtidos a partir do capítulo 5, verifica-se que segundo as hipóteses adotadas, nenhum dos efeitos físicos dos cenários atualizados, ultrapassou os limites físicos do empreendimento.”

Às fls. 113/151, constaram os resultados das análises de risco.

Em 07 de fevereiro de 2008, novamente esta AGENERSA solicitou à concessionária CEG-RIO o resultado da licença operacional junto à FEEMA (fls. 152), sendo respondido às fls. 153 pela concessionária que *“foram cumpridas as exigências para a apresentação da certidão de zoneamento”*, e que estavam aguardando o pronunciamento da FEEMA.

Às fls. 154, novo ofício foi remetido à concessionária, e respondido em 09 de junho de 2008 (fls. 155) informando que ainda estavam aguardando a resposta da FEEMA.

Em 26 de junho de 2008 foi remetido ofício à FEEMA a fim de que fosse esclarecido se existiam pendências ainda a serem cumpridas pela concessionária.

Às fls. 160 a Procuradoria desta AGENERSA solicitou que a CAENE acompanhasse o processo administrativo junto à FEEMA para a expedição de licença operacional.

Em vários ofícios seguidos, foram remetidos andamentos quanto a expedição da licença operacional junto à FEEMA (fls. 169, 173, 175, 177).

Aos 15 de maio de 2009, a CAENE sugeriu ao Conselho Diretor que encaminhasse ao INEA um ofício sobre a concessão da licença operacional da requerida.

Em 06 de agosto de 2009 este processo foi redistribuído ao Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca (fls. 182).

Às fls. 187 a concessionária CEG-RIO (13/10/2009), ressaltou que ainda possuía interesse na desapropriação no local, e que a pendência referia-se única e exclusivamente ao deferimento de uma licença junto ao INEA.

Às fls. 208, este processo foi redistribuído ao Conselheiro José Bismark Vianna de Souza.

Em 09 de dezembro de 2011 (fls. 216) em resposta a dois ofícios encaminhados por esta AGENERSA ao INEA, foi destacado por este órgão a necessidade de novo estudo detalhado de análise de risco a fim de dar prosseguimento a análise de licenciamento ambiental (fls. 217/218).

A concessionária CEG-Rio às fls. 226 anexou por meio digital o estudo detalhado de análise de risco realizado.

Às fls. 311, a concessionária CEG-RIO anexou a planta de localização da estação de transferência e outros documentos que comprobatórios do processo de licenciamento.

Às fls. 315 a CAENE informou ao CODIR (20/12/2016) que:

“O processo nº 07/202.383/01 ainda está em andamento, porém esse processo é de Licença de

Operação- LO e os analistas do INEA informaram que não é possível a instalação de um equipamento através de uma licença de operação”. Trouxe ainda que a CEG-RIO formalizou dois pedidos ao INEA solicitando a inclusão da instalação da Estação de Odorização no Processo de LI nº 07/203/092/04 CSN – Fase 02 e a retirada do Processo de LO, visto que a Estação visa garantir a odorização adequada dos dois trechos CSN-Fase 1 e CSN-Fase 2.”

Às fls. 334, a CAENE reportou ao CODIR (04/04/2017) as informações passadas pela concessionária CEG-RIO de que:

“Foi realizada vistoria com os analistas do INEA, em 14/03/17;

Em 14/03/17 a Concessionária recebeu a Notificação SARATNOT/01076939, solicitando um mapa de localização para a inclusão no sistema de informação geográfica do Instituto e emissão de Parecer Técnico de localização da cobertura vegetal e de uso do terreno;

Em 24/03/17, foi atendida a notificação SARANOT/01076939, por meio da correspondência LICGS-050/17, anexando mapa de localização em meio físico e digital; (...)”

Novamente em 10 de maio de 2017 a CAENE esclareceu ao CODIR que apesar da ausência de manifestação formal do INEA quanto aos processos administrativos um técnico que compareceu ao local informou que não haveria impedimento para que os pedidos fossem atendidos.

Em 14 de novembro de 2017, foi entregue ao INEA o estudo de análise de risco da Fase 2 (fls. 377).

Às fls. 394, constou a licença de instalação válida até 22 de agosto de 2022.

Às fls. 399/400, a Procuradoria desta AGENERSA emitiu parecer opinando pela conclusão do processo de licenciamento.

Entre as páginas 403 e 404 dos autos eletrônicos constou uma página da Licença de Instalação (página 02).

Aos 29 de outubro de 2018 a concessionária CEG-RIO apresentou as suas razões (fls. 405/406), concluindo que:

“(…) Tendo em vista que não houve novas solicitações de documentos referentes ao projeto ou licenciamento ambiental, e diante do cumprimento de todos os requerimentos, apresentados anteriormente nestes autos, reitera-se o pedido de encaminhamento do processo regulatório ao Poder Concedente com vistas a se obter mediante Decreto do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, Declaração de Utilidade Pública para fins de desapropriação das

áreas mencionadas no processo localizadas em Volta Redonda(..)”

A CEG-RIO em resposta ao um ofício enviado pela CAENE (fls. 409/415), anexou o cronograma físico apresentado pelo INEA referente a implantação do canal de distribuição do gás natural com 2300 metros de extensão e a Estação de Odorização e a Reapresentação da Cópia da Licença de Instalação emitida pelo INEA.

Às fls. 430, a CAENE informou que *“o processo só poderá ser encerrado, quando da declaração de interesse público para fins de desapropriação, em Volta Redonda, por parte do Poder Concedente.”*

Aos 23 de setembro de 2019 este processo foi redistribuído para esta Relatoria.

Às fls. 438 foi anexado o laudo de avaliação do terreno realizado pela empresa CONSEN, contratada da CEG-RIO.

Aos 06 de fevereiro de 2020 (fls. 462/463) a Procuradoria desta AGENERSA opinou pelo prosseguimento do feito, para fins de declaração de interesse público para fins de desapropriação, objeto do presente do presente processo.

Em 14 de julho de 2020, foi realizado o termo de encerramento do processo físico.

E em 06 de julho do corrente ano, a concessionária CEG-RIO apresentou suas razões finais requerendo que o processo fosse remetido ao Poder Concedente para que seja efetuada a declaração da emissão de Declaração de Utilidade Pública.

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Rio de Janeiro, 30 julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 05/08/2020, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador 6665855 e o código CRC 948E0633.

Referência: Processo nº E-33/120.166/2006

SEI nº 6665855

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 1/2020/CODIR-JC/AGENERSA/ SR/ RI /CODIR /AGENERSA

PROCESSO Nº E-33/120.166/2006

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CEG RIO

CONSELHEIRO

José Carlos dos Santos Araújo

Processo nº.:	E-33/120.166/2006
Autuação:	09/06/2006
Concessionária:	CEG RIO
Assunto:	DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO EM VOLTA REDONDA -CEG-RIO.
Sessão:	30/07/2020

Cuida-se de processo iniciado pela CEG-RIO, em que se busca a declaração de interesse público para fins de desapropriação pela concessionária, de área necessária a construção de Estação de Transferência em Volta Redonda.

A área do terreno consiste em:

“(…) a área de terreno com 844,00 metros quadrados, parte integrante da gleba de maior porção com 150.821,12 metros quadrados denominada Área Remanescente “B”, localizada na Av. da Integração, Bairro Aterrada, município de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, com a seguinte descrição: área de 844 metros quadrados de formato regular medindo a partir do ponto 01 de coordenadas N=7.510.551,236 m e E= 594.342.138, 7,00m no azimute de 245°41’15” até encontrar o ponto 02, confrontando com a Avenida da Integração, daí mede 67,00 m no azimute de 329°46’28”, confrontando com o remanescente do imóvel, até o ponto 03, daí mede 8,00 m no azimute de 239°46’28”, confrontando com om remanescente do imóvel até o ponto 04, daí mede 25,00 m no azimute de 329°46’28”, confrontando com o remanescente do imóvel até o ponto 05, daí mede 15m no azimute de 59°46’28”, confrontando com o remanescente do imóvel até o ponto

06, daí mede 92,72m no azimute de 149°46'28", confrontando com o imóvel da Petrobrás, até o ponto 01 início desta descrição."

O objetivo do projeto, segundo a concessionária visa *"a instalação da Estação de Transferência de Volta Redonda, onde serão instalados equipamentos de controle de odorização da rede de distribuição de gás natural de Volta Redonda"*.

E ressalta que ainda que:

"Consoante a planta geral, a Estação de Transferência que receberá o equipamento de odorização deverá ter seu solo planejado, compactado e coberto com brita, devendo possuir cercas de perímetro e acessos através de portões para entrada de caminhões, sistema de aterramento e sistema contra descargas atmosféricas,

A referida Estação consistia, basicamente de um conjunto montado sob o "skid", composto de um tanque de armazenamento, bombas injetoras, equipamentos de controle de fluxo, válvulas de segurança e painel de controle, válvulas e supervisório.

O equipamento de odorização será instalado sobre uma base de concreto, protegido das intempéries de uma cobertura metálica, devendo ser a prova de explosão de toda a instalação elétrica junto ao equipamento, além do conjunto ser dotado do sistema de bacias de contenção."

Quanto ao local de instalação destacou que *"a definição da área a ser expropriada se pautou em critério exclusivamente técnico"* e destacou que: *"a área para instalação do equipamento de odorização foi definida de forma a se localizar o mais próximo possível ao ponto de entrega e antes da derivação dos outros ramais, possibilitando, com isso, a odorização do gás nos três ramais"*.

Eis a planta do terreno trazida pela empresa contratada pela CEG-RIO:



No entanto, naquela época, existia uma pendência quanto a prorrogação do pedido de licenciamento operacional da FEEMA, fato este ressaltado pela Câmara Técnica desta agência em parecer (fls. 44).

Durante estes anos, a Procuradoria desta AGENERSA solicitou que a CAENE acompanhasse o processo administrativo junto à FEEMA para a expedição de licença operacional, o que foi realizado pela Câmara Técnica, conforme verificamos nos ofícios de fls. 169, 173, 175, 177.

Em dezembro de 2011, o INEA requereu novo estudo detalhado de análise de risco o que foi devidamente cumprido pela concessionária (fls.226).

Já em 2016, a CAENE informou ao CODIR que (fls. 334):

“O processo nº 07/202.383/01 ainda está em andamento, porém esse processo é de Licença de Operação- LO e os analistas do INEA informaram que não é possível a instalação de um equipamento através de uma licença de operação”. Trouxe ainda que a CEG-RIO formalizou dois pedidos ao INEA solicitando a inclusão da instalação da Estação de Odorização no Processo de LI nº 07/203/092/04 CSN – Fase 02 e a retirada do Processo de LO, visto que a Estação visa garantir a odorização adequada dos dois trechos CSN-Fase 1 e CSN-Fase 2.”

E em 04/04/2017, a CAENE repassou as informações obtidas da concessionária CEG-RIO de

que:

“Foi realizada vistoria com os analistas do INEA, em 14/03/17;

Em 14/03/17 a Concessionária recebeu a Notificação SARATNOT/01076939, solicitando um mapa de localização para a inclusão no sistema de informação geográfica do Instituto e emissão de Parecer Técnico de localização da cobertura vegetal e de uso do terreno;

Em 24/03/17, foi atendida a notificação SARANOT/01076939, por meio da correspondência LICGS-050/17, anexando mapa de localização em meio físico e digital;”

Com a entrega do estudo de análise de risco da Fase 2 (fls. 377) para o INEA, foi concedida a consta a licença de instalação válida até 22 de agosto de 2022 (fls, 394).

Em seu parecer jurídico, a Procuradoria desta AGENERSA opinou pela conclusão do processo de licenciamento (fls. 399/400).

Novo laudo de avaliação do terreno foi realizado pela empresa CONSEN, contratada da CEG-RIO (fls. 438), que concluiu ao final no valor do imóvel em R\$1.656.602,00 (hum milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e dois reais) com intervalo de preço entre R\$ 1.891.498,00 (hum milhão, oitocentos e noventa e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e R\$1.421.692,00 (hum milhão, quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e noventa e dois reais) (fls, 446).

No dia 06 de fevereiro de 2020 (fls. 462/463) a Procuradoria desta AGENERSA opinou pelo prosseguimento do feito, para fins de declaração de interesse público para fins de desapropriação objeto do presente do presente processo.

Note-se que a declaração de utilidade pública é o ato no qual o poder público manifesta seu interesse em adquirir um bem determinado e para isso utiliza a sua força expropriatória. O ato é administrativo e deve ser realizado através de Decreto.

A declaração de utilidade só é possível diante da caracterização do interesse público, o que entendemos, que restou configurado no presente processo em que se busca *a instalação da Estação de Transferência de Volta Redonda, onde serão colocados equipamentos de controle de odorização da rede de distribuição de gás natural de Volta Redonda.*

Tal desapropriação possui respaldo legal que se encontra no art. 5º, alínea “h” do Decreto-Lei n. 3365/41:

“Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...)

h) a **exploração ou a conservação dos serviços públicos**; (grifos nossos)”

Importante esclarecer que a declaração de utilidade pública pode ter por finalidade a desapropriação ou a servidão. Contudo, no caso concreto o pedido é de desapropriação já que a concessionária requer a propriedade do bem.

Conforme se verifica da lei, a competência para a declaração de utilidade pública é do Poder Executivo (Decreto 3365/41). Cabe ainda ressaltar que o poder público se vale da supremacia de seu interesse para desapropriar o bem. Neste mesmo sentido, em instâncias diversas o princípio da supremacia do interesse público é reforçado, sendo comumente utilizado para fundamentar decisões sobre litígios envolvendo desapropriação por utilidade pública.

O acórdão abaixo, referente à decisão na apelação [0022417-87.2011.8.19.0023](#), julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 14 de agosto de 2019, bem ilustra a questão da supremacia do interesse público:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE ACESSO PAVIMENTADO DO COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO - COMPERJ. SENTENÇA PROFERIDA EM CONJUNTO PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS, FIXANDO A INDENIZAÇÃO, NESTE FEITO, NA QUANTIA DE R\$ 304.894,30. APELAÇÃO DA EXPROPRIANTE.

1. A desapropriação é a transferência compulsória da propriedade do particular ao Poder Público, em razão de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, por meio de pagamento justo e prévio de indenização, encontrando guarida, no ordenamento jurídico pátrio, no princípio da supremacia do interesse público.

2. A desapropriação sub judice é fundamentada em declaração de utilidade pública do imóvel pertencente à ré/apelada, razão pela qual é regida pelo Decreto-Lei nº 3.365/1941.

3. O cerne da controvérsia está no acerto dos critérios adotados pelo expert no laudo pericial, sustentando a autora/apelante, em síntese, que não refletiu adequadamente o valor de mercado da região e os parâmetros utilizados não condizem com as características do terreno.

4. Ausência de demonstração de que o laudo pericial utilizou parâmetros incompatíveis com o imóvel avaliado, sendo certo que o Grupo de Apoio Técnico Especializado - GATE - do Ministério Público, por meio de avaliação de profissional igualmente capacitado, corroborou a técnica utilizada, consignando que o procedimento do expert seguiu as normas oficiais.

5. O valor da indenização fixado na sentença deve ser prestigiado, uma vez que a recorrente não logrou comprovar que os critérios utilizados pelo perito se revelam inadequados, sendo justo e razoável.

6. O STF, no recente julgamento da ADI nº 2.332, entendeu que a interpretação do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41 deve ocorrer conforme a Constituição Federal, de forma que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor fixado na sentença. Precedente: ADI 2332, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2018, Acórdão Eletrônico Dje-080 Divulg. 15-04-2019 Public. 16-04-2019.

7. Fixação do termo inicial dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado que se mostra escorreita, uma vez que, sendo a apelante pessoa jurídica de direito privado, não se aplica a norma prevista no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, na medida em que se refere ao regime de precatório ao qual apenas a Fazenda Pública se submete. Precedente: REsp 1735847/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018.

8. Recurso parcialmente provido para determinar que a base de cálculo dos juros compensatórios seja a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor fixado na sentença.” (grifo nosso)

Ressalta-se, que após a declaração da desapropriação, os custos de indenização devem ser arcados pela concessionária. Caberá então à CEG-RIO adotar as medidas para negociação da indenização com o proprietário do imóvel, e, se for o caso, recorrer ao Judiciário para fins de imissão na posse e definição do valor indenizatório.

Além disso todas as despesas decorrentes desta desapropriação devem ser arcadas pela concessionária, que possui total interesse na propriedade do imóvel tornando-se esse bem reversível.

Deste modo, considerando todos os documentos anexados aos autos, bem como os pareceres da Procuradoria desta AGENERSA (fls. 399/400 e 462/463), proponho ao Conselho-Diretor:

1. Aprovar o pleito da Concessionária CEG RIO e remeter os autos deste processo regulatório ao Poder Concedente com a recomendação para que o Exmo. Governador declare a utilidade pública, para fins de desapropriação o terreno da área de terreno com 844,00 metros quadrados, parte integrante da gleba de maior porção com 150.821,12 metros quadrados denominada Área Remanescente "B", localizada na Av. da Integração, Bairro Aterrada, município de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro, com a seguinte descrição: área de 844 metros quadrados de formato retangular medindo a partir do ponto 01 de coordenadas N=7.510.551,236m e E= 594.342.138. 7,00m no azimute de 245°41'15" até encontrar o ponto 02 confrontando com a Avenida da Integração, daí mede 67,00m no azimute de 329°46'28", confrontando com o remanescente do imóvel, até o ponto 03, daí mede 8,00 m no azimute de 239°46'28", confrontando com o remanescente do imóvel até o ponto 04, daí mede 25,00 m no azimute de 329°46'28", confrontando com o remanescente do imóvel até o ponto 05, daí mede 15m no azimute de 59°46'28", confrontando com o remanescente do imóvel até o ponto 06, daí mede 92,72m no azimute de 149°46'28", confrontando com o imóvel da Petrobrás, até o ponto 01 início desta descrição";
2. Declarar que a desapropriação é destinada à Estação de Transferência de Volta Redonda, onde serão instalados equipamentos de controle de odorização da rede de distribuição de gás natural de Volta Redonda;
3. Determinar que eventuais despesas decorrentes desta desapropriação deverão ser suportadas pela concessionária CEG-RIO, parte interessada na declaração de utilidade pública;
4. Informar que a licença ambiental de instalação foi obtida junto ao INEA, IN046131, com validade até 22 de agosto de 2022.

É como Voto.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 05/08/2020, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **6666203** e o código CRC **2DDEF119**.

Referência: Processo nº E-33/120.166/2006

SEI nº 6666203



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº ____ DE 30 DE JULHO DE 2020

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO EM VOLTA REDONDA – CEG RIO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/120.166/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o pleito da Concessionária CEG RIO e remeter os autos deste processo regulatório ao Poder Concedente, com a recomendação para que o Exmo. Governador declare a utilidade pública, para fins de desapropriação, do terreno com área de 844,00 metros quadrados, parte integrante da gleba de maior porção com 150.821,12 metros quadrados denominada Área Remanescente “B”, localizada na Av. da Integração, Bairro Aterrada, município de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro, com a seguinte descrição: área de 844 metros quadrados de formato retangular medindo a partir do ponto 01 de coordenadas N=7.510.551,236m e E=594.342.138. 7,00m no azimute de 245º41’15” até encontrar o ponto 02 confrontando com a Avenida da Integração, daí mede 67,00m no azimute de 329º46’28”, confrontando com o remanescente do imóvel, até o ponto 03, daí mede 8,00 m no azimute de 239º46’28”, confrontando com om remanescente do imóvel até o ponto 04, daí mede 25,00 m no azimute de 329º46’28”, confrontando com o remanescente do imóvel até o ponto 05, daí mede 15m no azimute de 59º46’28”, confrontando com o remanescente do imóvel até o ponto 06, daí mede 92,72m no azimute de 149º46’28”, confrontando com o imóvel da Petrobrás, até o ponto 01 início desta descrição”;

Art. 2º - Declarar que a desapropriação é destinada à Estação de Transferência de Volta Redonda, onde serão instalados equipamentos de controle de odorização da rede de distribuição de gás natural de Volta Redonda;

Art. 3º - Determinar que eventuais despesas decorrentes desta desapropriação deverão ser suportadas pela concessionária CEG-RIO, parte interessada na declaração de utilidade pública;

Art. 4º - Informar que a licença ambiental de instalação foi obtida junto ao INEA, IN046131, com validade até 22 de agosto de 2022;

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020.

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro-Presidente-Interino

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro- Relator

Rio de Janeiro, 30 julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 05/08/2020, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 06/08/2020, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 06/08/2020, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **6667198** e o código CRC **561783DD**.

Referência: Processo nº E-33/120.166/2006

SEI nº 6667198

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

	600.001 - 1.500.000	0,1825
	1.500.001 - 3.000.000	0,1733
	acima de 3.000.000	0,1415
Barrilista	0 - 200	0,2755
	201 - 2.000	0,1747
	2.001 - 10.000	0,1591
	10.001 - 50.000	0,1370
	50.001 - 100.000	0,1286
	100.001 - 300.000	0,1195
	300.001 - 600.000	0,1086
	600.001 - 1.500.000	0,1084
	1.500.001 - 3.000.000	0,1074
		acima de 3.000.000
Termelétricas	$T = [(33,209 + 0,302) * R * IGP-Mn] / (c+40)2,8 26,81 IGP-M0$	
	Onde:	
	T = Tarifa	
	c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais	
	R = Fator redutor cujo valor máximo é 1	
	IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior	
	IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745	
	Notas:	
	- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.	
	- As margens são aplicadas em cascata, ou seja, aplicam-se progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.	
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.		
Diferença da tarifa de GLP do mês vigente e do anterior		
	Residencial	-0,1617%
	Industrial	-0,1646%

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2264303

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4103 DE 30 DE JULHO DE 2020

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO EM VOLTA REDONDA - CEG RIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/120.166/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o pleito da Concessionária CEG RIO e remeter os autos deste processo regulatório ao Poder Concedente, com a recomendação para que o Exmo. Governador declare a utilidade pública, para fins de desapropriação, do terreno com área de 844,00 metros quadrados, parte integrante da gleba de maior porção com 150.821,12 metros quadrados denominada Área Remanescente "B", localizada na Av. da Integração, Bairro Aterrada, Município de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro, com a seguinte descrição: área de 844 metros quadrados de formato retangular medindo a partir do ponto 01 de coordenadas N=7.510.551,236m e E= 594.342.138. 7,00m no azimute de 245º41'15" até encontrar o ponto 02 confrontando com a Avenida da Integração, daí mede 67,00m no azimute de 329º46'28", confrontando com o remanescente do imóvel, até o ponto 03, daí mede 8,00 m no azimute de 239º46'28", confrontando com o remanescente do imóvel até o ponto 04, daí mede 25,00 m no azimute de 329º46'28", confrontando com o remanescente do imóvel até o ponto 05, daí mede 15m no azimute de 59º46'28", confrontando com o remanescente do imóvel até o ponto 06, daí mede 92,72m no azimute de 149º46'28", confrontando com o imóvel da Petrobrás, até o ponto 01 início desta descrição".

Art. 2º - Declarar que a desapropriação é destinada à Estação de Transferência de Volta Redonda, onde serão instalados equipamentos de controle de odorização da rede de distribuição de gás natural de Volta Redonda.

Art. 3º - Determinar que eventuais despesas decorrentes desta desapropriação deverão ser suportadas pela concessionária CEG-RIO, parte interessada na declaração de utilidade pública.

Art. 4º - Informar que a licença ambiental de instalação foi obtida junto ao INEA, IN046131, com validade até 22 de agosto de 2022.

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente Interino

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

Id: 2264304

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MINERAIS

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA DRM SEI Nº 7 DE 04 DE AGOSTO DE 2020

REGULAMENTA A RETOMADA GRADUAL DOS SERVIDORES E CONTRATADOS DO DRM-RJ, BEM COMO DA MANUTENÇÃO DO HOME OFFICE NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS MINERAIS - DRM-RJ.

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS MINERAIS - DRM-RJ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, em observação ao Decreto nº 46.970, de 13 de março de 2020 e o Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, da Governadoria do Estado do Rio de Janeiro, que reconhecem a situação de emergência na saúde pública e adota medidas para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19), no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO:

- a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre medidas de enfrentamento de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

- o Decreto Estadual nº 47.176, de 21 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da propagação do novo Coronavírus e da retomada gradual das atividades dos servidores estaduais nas diferentes regiões (sinalização amarela e laranja);

- a Portaria DRM-RJ/PRES nº 03, de 18 de março de 2020, alterada pela Portaria DRM-RJ/PRES nº 04, de 31 de março de 2020, que estabeleceu as medidas de enfrentamento da propagação do novo Coronavírus no âmbito do DRM-RJ, com a instituição e regulamentação do regime de Home Office.

- a competência do Diretor Presidente do DRM-RJ para expedir atos de regulamentação de trabalho remoto, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto Estadual nº 46.970/2020 e do Decreto Estadual nº 46.973/2020, dirigindo, orientando, coordenando e supervisionando as atividades do Órgão, na forma do art. 7º, I, do seu Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer as diretrizes para o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito do DRM-RJ, a se dar da seguinte forma:

I - retorno das atividades laborais nas instalações físicas do DRM-RJ, inclusive de atendimento à população na sede da entidade, localizada em Niterói, portanto, na região Metropolitana II, com Sinalização Amarela, conforme as orientações expedidas pela Presidência;

II - os servidores e contratados que se encontram em grupos vulneráveis deverão permanecer em regime de home office até que a Chefia Imediata ou autoridade superior se manifestem para o retorno ao regime presencial. São considerados pertencentes aos grupos vulneráveis:

- Pessoas acima de 60 anos;
- Portadores de doenças crônicas;
- Imunodeprimidos;
- Gestantes e puérperas;

§ 1º - Os servidores enquadrados nas alíneas 'b', 'c', 'd' deverão informar via processo no Sistema Eletrônico de Informação (SEI/RJ), utilizando o tipo processual "Recursos Humanos: Declaração de Grupo Vulnerável à COVID-19", preenchendo o formulário de "Autodeclaração de Grupo Vulnerável à COVID-19". O processo deverá ser encaminhado à chefia imediata, que analisará a conformidade da solicitação.

§ 2º - Os servidores e contratados que apresentarem sintomas da Covid-19, tais como febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, perda de paladar, perda de olfato, coriza e outros); deverão trabalhar em regime de home office enquanto persistirem os sintomas, na forma do inciso II, devendo informar o fato à Chefia Imediata.

Art. 2º - Como medidas preventivas ao contágio e propagação do novo Coronavírus (COVID-19) no processo de retomada das atividades regulares, os servidores e contratados deverão obedecer as seguintes recomendações:

I - uso obrigatório de máscara nas instalações do DRM-RJ, por tempo indeterminado, ressalvado as pessoas que sofrem de patologias respiratórias e as pessoas com deficiência severa nos membros superiores, mediante apresentação de documento médico que ateste o risco de utilização de máscaras nos casos especificados;

II - durante o expediente será obrigatória a manutenção de todas as janelas abertas, a fim de viabilizar a ventilação das salas;

III - os responsáveis pela limpeza deverão efetuar a higienização constante das maçanetas, dos botões de elevadores e dos locais de uso comum, como banheiros, copa e refeitório;

IV - deverá ser mantido o distanciamento social mínimo de 1 (um) metro durante todo o expediente de trabalho;

V - demais orientações a respeito dos protocolos de segurança e atendimento devem ser repassadas pela Chefia Imediata.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, as medidas previstas nesta Portaria poderão ser reavaliadas a qualquer tempo, , revogadas as disposições em contrário.

Niterói, 04 de agosto de 2020

GIOVANNI FRIGERI CARDOSO
Presidente

Id: 2264292

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS- SEDEERJ
LOTARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- LOTERJ

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA LOTERJ/GP Nº 458 DE 10 DE AGOSTO DE 2020

SUBSTITUI O GESTOR DO CONTRATO NA FORMA QUE MENCIONA.

O PRESIDENTE DA LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LOTERJ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 5º, Decreto-Lei nº 138, de 23 de junho de 1975, tendo em vista os termos do Processo nº E-12/080/286/2018,

CONSIDERANDO:

- o disposto no art. 58, inciso III, c/c o art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93;

- o disposto no Decreto nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da administração e altera o Decreto nº 42.301/2010; e

- o disposto na cláusula sétima do contrato nº 001/2020.

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir o servidor Alberto Faria e Silva, Id. Funcional nº 50179683 por Júlio Francisco Quirino Dutra, Id. Funcional nº 6189261, para atuar como Gestor do Contrato nº 001/2020, celebrado entre a Loteria do Estado do Rio de Janeiro - LOTERJ e a MCE Intermediações e Negócios LTDA, mantendo o servidor Mauricio Cesar Abreu Calheiros, Id. Funcional nº 50845144, como Gestor Suplente.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a contar de 01 de agosto de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2020

GILBERTO GUEIROS DA SILVA
PRESIDENTE

Id: 2264308

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras

RESOLUÇÃO SEINFRA Nº 88 DE 10 DE AGOSTO DE 2020

ATO DO SECRETÁRIO

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS - SEINFRA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no art. 51, caput, ambos da Lei nº 8.666/93,

RESOLVE:

Art.1º - Ficam designados para integrar a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras os seguintes servidores:

- Verônica Oliveira Machado - ID: 5099721-0, Presidente;
- Liandro Marinho Rodrigues - ID: 5099719-0, Secretário e membro titular;
- Wilma Gonçalves Braz - ID: 5081950-0, Membro Titular;
- Fabiano Sayão Cardozo - ID: 4374994-1, Membro titular;
- Ana Cristina Parisi - ID: 4270948-2, Membro suplente.

Parágrafo Único - O Presidente e o Secretário da Comissão em seus impedimentos e ausências serão substituídos por integrantes da Comissão, observada a ordem sequencial estabelecida no caput deste artigo.

Art. 2º - As decisões serão tomadas e as sessões públicas realizadas por, pelo menos, três membros da Comissão Permanente de Licitação.

Art. 3º - Os membros da Comissão de Licitação exercerão seus respectivos mandatos pelo prazo de 01 (um) ano, conforme dispõe o art. 51, § 4º da Lei Federal nº 8666/93.